



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.852 - SP (2015/0112367-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S)
CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS
VLADIMIR LOZANO JUNIOR
AGRAVADO : ALESSANDRA FURINI
AGRAVADO : DIRCE FUZETI FURINI
ADVOGADO : SANTOS ALBINO FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA E NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA.

1. A questão apreciada na decisão agravada e não impugnada nas razões do recurso não pode ser analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a norma legal suscitada no recurso especial não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise.
3. Equiparando-se a atividade da cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.
4. A redução da multa moratória de 10% para 2% é cabível nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.852 - SP (2015/0112367-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA**
ADVOGADOS : **ADALBERTO GODOY E OUTRO(S)**
CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS
VLADIMIR LOZANO JUNIOR
AGRAVADO : **ALESSANDRA FURINI**
AGRAVADO : **DIRCE FUZETI FURINI**
ADVOGADO : **SANTOS ALBINO FILHO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante sustenta não ser caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ visto que houve impugnação específica dos pontos em que pretende a revisão do julgado recorrido. Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.852 - SP (2015/0112367-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA E NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA.

1. A questão apreciada na decisão agravada e não impugnada nas razões do recurso não pode ser analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a norma legal suscitada no recurso especial não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise.
3. Equiparando-se a atividade da cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.
4. A redução da multa moratória de 10% para 2% é cabível nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96.
5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, devendo-se afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão da controvérsia. 3. Tendo o Tribunal a quo arbitrado a verba honorária, com base no § 4º do art. 20 do CPC, fazendo expressa referência às circunstâncias próprias e específicas da causa - zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido para o serviço -, a modificação do julgado não dispensa o reexame de tais circunstâncias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. A ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada alusivo ao termo inicial da correção monetária torna preclusa a matéria. 5. Não se admite que a parte, em agravo regimental, inove na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.382.619/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 9/10/2015.)

Desse modo, ultrapasso o óbice da Súmula n. 182/STJ e passo a nova análise do agravo, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação de dispositivos de lei;
- b) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ;
- c) inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

Passo, pois, à análise das questões impugnadas nas razões do agravo.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. Cédula de crédito rural. Aplicabilidade do CDC. Possibilidade de capitalização de juros. Previsão contratual. Cobrança de juros remuneratórios inferiores a 12% ao ano. Multa limitada a 2%. Recursos desprovidos" (e-STJ, fl. 394).

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 71 do Decreto-Lei n. 167/67 e 3º e 4º da Lei n. 5.764/71, além de divergência jurisprudencial. Alega que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às cooperativas. Sustenta ainda a impossibilidade de limitação dos juros moratórios, pois se trata de nota promissória rural e de redução da multa moratória.

Inicialmente, as questões referentes à limitação da taxa de juros em caso de mora e à nota promissória rural não foram tratadas pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise pelo Tribunal *a quo*. Dessa forma, ausente o indispensável requisito de pré-questionamento, ainda que de forma implícita, impõe-se a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No mais, o STJ firmou entendimento no sentido de que, equiparando-se a atividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, não é legítima a cobrança da multa contratual no percentual de 10% (dez por cento) no caso de inadimplemento da obrigação. Isso porque a avença bancária, na espécie, foi firmada depois da vigência da Lei n. 9.298/1996, que assegurou, em relação aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, a redução da multa contratual a 2% (dois por cento). Incidem na espécie as Súmulas n. 83 e 285 do STJ.

A respeito da matéria, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). LEI N. 8.929/94. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 285/STJ.

1. À minguia de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) tem por finalidade a captação, pelo cooperado, de recursos financeiros junto à cooperativa, comprometendo-se aquele a entregar, em quitação, o produto.

3. Assim, 'equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ' (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012).

4. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2%. Inteligência da Súmula 285/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no Ag n. 1.247.165/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ.

2. Aplicável o Código Consumerista, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, mesmo aos contratos de cédula rural.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.088.329/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 19/6/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0112367-2

AgRg no
AREsp 711.852 / SP

Números Origem: 00061157620098260081 61157620098260081

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GODOY E OUTRO(S) CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS VLADIMIR LOZANO JUNIOR
AGRAVADO	:	ALESSANDRA FURINI
AGRAVADO	:	DIRCE FUZETI FURINI
ADVOGADO	:	SANTOS ALBINO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GODOY E OUTRO(S) CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS VLADIMIR LOZANO JUNIOR
AGRAVADO	:	ALESSANDRA FURINI
AGRAVADO	:	DIRCE FUZETI FURINI
ADVOGADO	:	SANTOS ALBINO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.